

ACORDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 41.648 — PERNAMBUCO

Aplicação do art. 120 da Constituição Federal. — Não conhecimento do recurso.

Relator: o Senhor Ministro ARI FRANCO.

Recorrente: AGOSTINHO ALVARES DOS SANTOS SILVA.

Recorrido: ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e a unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas juntas.

Custas «ex-lege».

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. (data do Julgamento). — OROZIMBO NONATO, Presidente. — ARY FRANCO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro ARI FRANCO — Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu inscrição, eleitoral, em Pernambuco aos Senhor Etelvino Lins de Albuquerque Dessa decisão Agostinho Alvares dos Santos Silva recorreu com fundamento na letra *a* e na letra *d* do inciso III do art. 101 da Constituição, dizendo que de acórdio com o art. 37 do Código Civil, os funcionários públicos se reputam domiciliados onde exercem suas funções, não sendo temporárias ou de simples comissão, porque nestes casos não operam êles mudança no domicílio anterior. Citou também o recorrente o art. 187 do Estatuto dos Funcionários. A Procuradoria Geral da República reportou-se ao parecer dado na justiça eleitoral que foi o seguinte:

«Segundo se verifica da sua ementa, o venerando Acórdão recorrido de fls. 41-55, decidiu o seguinte:

«Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência

do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil.

«Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito do alistamento eleitoral».

«Conseqüentemente o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou a decisão de primeira instância (fls. 20-23), que excluiu o ora Recorrente, Etelvino Lins de Albuquerque, do quadro dos eleitores da 4ª Zona Eleitoral, da cidade de Recife.

Foi, então, interposto o presente recurso, com fundamento nas letras *a* e *b* do art. 167 do Código Eleitoral (fls. 56-59), sustentando o Recorrente que tendo dois domicílios, lhe é lícito optar por um dêles para os efeitos de domicílio eleitoral, de conformidade com o art. 33, parágrafo terceiro do Código Eleitoral.

No nosso parecer n.º 332/Cms. publicado a pág. 455 do «Boletim Eleitoral» n.º 80 (março de 1958), sustentamos que:

O art. 33 do Código Eleitoral estabelece a regra geral de que o eleitor deve se inscrever no Juízo Eleitoral do seu domicílio e, a nosso ver, a exceção objeto do § 3.º, dêsse artigo 33 se aplica, apenas, quando o eleitor tem mais de uma residência ou moradia, dentro do seu domicílio, ou, então, quando tem mais de um domicílio.

No caso dos funcionários públicos no entanto, os mesmos têm o seu domicílio legal, por força do art. 37 do Código Civil «onde exercem as suas funções», e assim a sua inscrição eleitoral deve ser procedida obrigatoriamente nesse seu domicílio, não sendo de se admitir dualidade de domicílio para êsse efeito, e de forma a ensejar a aplicação do mencionado § 3.º, de forma a ensejar, e, de um modo geral, sempre foi nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte Superior (Boletim Eleitoral n.º 75, página 138).

Recentemente, porém, em 31 de janeiro do corrente ano, êste Egrégio Tribunal Superior, julgando a Consulta n.º 1.047, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valadão, houve por bem

responder, por unanimidade de votos, afirmativamente a mesma Consulta, que estava formulada nos seguintes termos:

«Existem cidadãos, espalhados pelo País que funcionários em um município, tem propriedades rurais e urbanas em outros, fazendo, até dos segundos, o centro das suas atividades, inclusive políticas o que a proximidade de um e outro permite.

«Em face ao exposto e considerando que em certos casos o cidadão tem residências em ambos os municípios, poderá usar do direito de escolha que lhe faculta o art. 9.º da Resolução n.º 5.235.»

«É verdade que na Resolução referente a essa Consulta (n.º 5.689) não são feitas menções especiais a questão de funcionários públicos mas como se vê da Consulta supra transcrita, a mesma se refere a cidadãos que são *funcionários em um Município* e a Resolução desta Colenda Côte é no sentido de que os cidadãos objeto da Consulta, podem optar por uma das suas residências.

«A própria notícia do julgamento dessa Consulta, publicada a pág. 361 do «Boletim Eleitoral» n.º 79 (fevereiro de 1958), informa qual foi a deliberação desta Colenda Côte Superior, pois está assim redigida:

«Processo n.º 1.047 — Classe X — Distrito Federal «*Consulta à União Democrática Nacional, em face do artigo 9.º da Resolução n.º 5.235, se cidadão que tem residência em dois municípios — em um e funcionário e no outro tem propriedades rurais — pode escolher em qual se alistar*»).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valadão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente a consulta. Ausente o Ministro Cunha Vasconcelos».

«*Data venia*, no entanto, mantemos o nosso ponto de vista, que é o constante do acima mencionado parecer n.º 332, e que coincide também com o venerando Acórdão recorrido.

«Opinamos, em consequência pelo não provimento do presente recurso, o qual, a nosso ver pode ser preliminarmente conhecido.

«Distrito Federal, 24 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

«Aprovado — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral».

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, não conheço do recurso. Só seria possível a ante posição, ao caso, do recurso do artigo 120 pelo qual são irrecorribes as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. Foi interposto o recurso extraordinário com base no art. 101 da Constituição, o que não socorre, na espécie, o recorrente.

Não conheço, pois do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Não conheceram do recurso sem divergência de votos. — Impedidos os Senhores Ministros Cândido Lobo (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Nelson Hungria.*

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orozimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ari Franco, Relator; Vilas Boas Cândido Mota, Luís Gallotti Hannemann Guimarães Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor do Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.709
— DISTRITO FEDERAL

Canto orfeônico — Exercício do Magistério por diplomados nos Conservatórios — Segurança concedida — Não conhecimento do extraordinário.

Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO.
Recorrente: União Federal.
Recorrida: DIRCE ROTH LAMAS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 41.709, do Distrito Federal, sendo recorrente União Federal e recorrida Dirce Ruth Lamas:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma não conhecer do recurso, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que procedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 30 de abril de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro BARROS BARRETO* (Relator) — Com o provimento do recurso interposto por *Dirce Roth Lamas*, sendo recorrida a União, o colendo Tribunal Federal de Recursos exarou o acórdão de fls. 51, tomado por maioria de votos e que tem a seguinte ementa:

Canto orfeônico. Diploma. O diploma de curso orfeônico expedido por qualquer escola reconhecível é válido. Não há exclusividade para a sua expedição».

A fls. 53, valeu-se a União Federal do apêlo extraordinário autorizado no art. 101, n.º III, letra a, da Carta Maior de 1946: (lê)

Teve processo regular o recurso, arrazoado e contra-arrazoado pelos interessados, emitindo este parecer a douta Procuradoria Geral da República:

«A decisão, de que se recorre, admitiu que o diplomado em *Curso de Plano*, pela Escola Nacional de Música, tem direito líquido e certo, reconhecível em «*writ*», a lecionar a cátedra de *canto orfeônico*.

Entretanto, é perceptível que os requisitos para o ensino de canto não são os mesmos exigidos para o magistério de piano.

Além disto, a lei só concedeu o direito de exercício do magistério de canto orfeônico àqueles que forem cortadores do curso do *Conservatório*.

Parece-nos, pois, indubitável a procedência do recurso, que merece provimento». — *Custódio Toscano*, Procurador da República.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro BARROS BARRETO* (Relator) — Deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso.

Sem apoio legal o privilégio a que se arrogava o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico de diplomar professores desse curso especializado — não havia como negar o pretendido registro a diploma expedido por oficiais, reconhecidos ou equiparados, para o exercício do magistério de canto orfeônico.

Decidiu bem o colendo Tribunal «a quo», invocando sua jurisprudência, face aos arts. 4.º

e 14 do Decreto-lei n.º 9.494 de 22 de julho de 1946. E, nessa conformidade, nenhum amparo encontra o presente recurso na letra a do permissivo constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto*, Presidente da Turma e Relator. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.781 — SÃO PAULO

Coletores federais — Não fazem jus à percepção de comissão as quotas compulsórias da Petrobrás, que arrecadam — Provimento do extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 41.781, de São Paulo, sendo recorrente, *Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás)* e recorridos, *Dolly Antônio Bernini* e outros:

Acordam os *Ministros do Supremo Tribunal Federal*, em 1ª Turma, unânimemente, conhecer e prover o recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que procedem.

Custa na forma da lei.

Rio, 23 de abril de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

Relator: O Senhor *Ministro BARROS BARRETO*.

Recorrente: *Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (Petrobrás)*.

RELATÓRIO

O Senhor *Ministro BARROS BARRETO* (Relator) — Contra ato do *Delegado Fiscal do Tesouro Nacional*, em São Paulo, ordenando o recolhimento de quantias deduzidas a título de percentagem das contribuições arrecadadas para a *Petrobrás S. A.*, impetram segurança *Dolly Antônia Pernini* e outros, servidores de coletorias federais no dito Estado.

Concedeu o *writ* a sentença de fôlha 83, mantida pelo ilustre Tribunal Federal de

Recursos, nos termos do acórdão unânime de fls. 106, contendo esta ementa:

«Os coletores federais, encarregados de receber as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sobre as quantias arrecadadas».

Dai, o recurso constitucional à sombra da letra A do preceito constitucional adequado (fls. 108).

Os interessados juntaram razões e contra-razões, oficiando, no seguinte parecer, o Dr. Procurador-Geral da República.

«Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) recorreu, extraordinariamente com apoio no art. 101, III, a da Constituição Federal (fls. 108).

Decidiu, negando provimento agravo de petição em mandado de segurança, o venerando acórdão recorrido que, *verbis*.

«Os coletores federais encarregados de receber as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sobre as quantias arrecadadas» (Ementa, fls. 106).

Demonstrou a recorrente, com segurança e brilho, a manifesta vulneração da letra da lei federal invocada.

Não têm, realmente, os coletores federais direito de perceber percentagens, da arrecadação de contribuições pagas à recorrente.

Não se referem os arts. 49 e 50 da Lei n.º 1.293, de 1950, a sociedade de economia mista, que é recorrente; atribui percentagens, só em relação à arrecadação para entidades autárquicas, institutos e organizações semelhantes; não inclui, portanto, as sociedade de economia mista.

Fastioso seria repetirmos os argumentos expedidos pela recorrente. As suas razões, *data venia*, nos reportamos.

Diante do exposto, havemos que preliminarmente, se conheça do extraordinário; e conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe de integral provimento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958.
— *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República.

Aprovado

Alceu Octacílio Barbelo, Sub-Procurador Geral da República.

VOTO

O *Senhor Ministro BARROS BARRETO* (Relator) — Não têm direito a percepção de qualquer comissão de coletores federais, pela

cobrança de contribuições compulsórias devidas à Petrobrás S. A., pelos proprietários de automóveis, por força do art. 15, da Lei n.º 2.084, de 3 de outubro de 1953.

Carecem de amparo aos servidores das Coletorias Federais os invocados arts. 49 e 50 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Com esse entendimento, contrário à pretensão dos recorrentes, tem decidido, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal, e, entre outros arestos, vale citado o proferido no recurso de mandado de segurança n.º 6.374, de que foi relator, julgado à unanimidade de votos.

Ex-positis, conheço do recurso dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o recurso, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma e Relator. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.857 — RIO DE JANEIRO

Juros de mora.

Caixa Econômica Federal.

Não se lhe estende o privilégio de que goza a Fazenda Pública, quando condenada, no tocante a contagem de juros da mora (art. 3.º do Dec. 22.785, de 1933).

O de que goza a Caixa é uma ampla isenção tributária (artigo 2.º do Decreto n.º 24.427, de 1934), mas nesta não se compreende aquêlê privilégio.

Relator: O Sr. Ministro ARY FRANCO.

Recorrente: Caixa Econômica Federal do Estado do Rio.

Recorrido: EMANUEL DO COUTO GRANGEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 41.857, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

D. F. 21-5-59. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ARY FRANCO: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Federal de Recursos, com esta ementa:

«Os juros da mora, nas ações propostas contra autarquias não constituídas exclusivamente de patrimônio estadual centralizado, contam se da data de propositura da ação e não do trânsito em julgado da sentença que pôs termo à causa».

O eminente Ministro Mourão Russel foi quem proferiu voto mostrando que esta é a tese vencedora no Tribunal Federal de Recursos.

A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio interpôs recurso extraordinário dizendo que tal entendimento contraria o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31-5 de 1933. E invoca também julgado deste Tribunal dizendo:

«... os chamados órgãos autárquicos ou paraestatais são «stationes fisci», são departamentos dos fiscos como já no Direito Romano se entendia; são órgãos autônomos da administração pública. Administram o patrimônio público descentralizado. Assim, segundo o meu voto. Estes órgãos autárquicos podem fazer jus ao favor dispensado à própria União, quando em litígio». (Arquivo Judiciário, vol. 82, pg. 282)».

E, mais, um acórdão do Supremo Tribunal no recurso extraordinário n.º 29.134, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Afrânio Costa:

«Autarquias, juros de mora: Fluência — Juros de mora: na sentença líquida correm da data do trânsito em julgado. A regra é extensiva às autarquias com patrimônio descentralizado da União».

E também o agravo n.º 17.965, do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, no mesmo sentido: (ler folhas 105).

A Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Realmente, tem sido este o entendimento do Tribunal. A recorrente no seu recurso aponta, além de um parecer do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, quando Procurador-Geral da República, dois julgados deste Tribunal, um dos quais relatado pelo

eminente Sr. Ministro Afrânio Costa e outro eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, assegurando esse privilégio de só contar os juros após a sentença às autarquias.

Nesta conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VISTA

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Luiz Gallotti após votar o Senhor Ministro Relator pelo conhecimento e provimento do recurso. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, neste caso o que se discute é se às Caixas Econômicas se estende o privilégio da Fazenda Pública no tocante à contagem de juros da mora, quando condenada.

O acórdão recorrido negou aplicação da lei especial — art. 3.º do Decreto n.º 22.785 — às Caixas Econômicas.

Tenho admitido a imunidade tributária da Caixa Econômica, mas, aqui, não se trata disso. Trata-se de uma lei especial, que com relação à Fazenda Pública — federal, estadual e municipal — estabelece um sistema de contagem de juros da mora: da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida, e da sentença irrecorrível que fixar, em execução, o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida.

Invoca a Caixa Econômica o preceito do art. 2.º do Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, que dispõe:

«As Caixas Econômicas Federais são instituições de utilidade pública e, em consequência, gozam de todos os privilégios inerentes a essa condição.

«Parágrafo único — O patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais ficam isentos de impostos, taxas e emolumentos, ou outros quaisquer tributos federais; gosando também, das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais em face dos estados ou Municípios».

Como vê o Tribunal, tratar-se de uma ampla isenção tributária, mas para se estender às Caixas Econômicas aquele outro privilégio,

que uma lei especial criou para a Fazenda Pública em matéria de juros, seria necessário que a lei assim dispuzesse. Não havendo lei, no sentido de equiparar a Caixa Econômica à União para o efeito da contagem de juros da mora não posso estender à Caixa o art. 3.º do Decreto n.º 22.705.

Foi isso que decidimos há pouco tempo, em caso de que foi relator o eminente Ministro Cândido Mota.

Assim, embora conheça do recurso, nego-lhe provimento.

Entre os acórdãos invocados pela recorrente, há um do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, que não tem aplicação ao caso, porque se refere à Estrada de Ferro Central do Brasil. Ora, a Estrada de Ferro Central do Brasil é uma autarquia contida exclusivamente de patrimônio estatal; sendo movida ação contra ela, é a União quem está em

Juízo e então goza ela de todos os privilégios da União. Mas a Caixa Econômica tem o seu patrimônio, distinto do patrimônio da União. O de que ela goza é de certos favores mas estes são os que constam da lei e não podemos conceder-lhes outros.

Assim, conheço do recurso de acôrdo com o eminente Ministro Relator mas data venia de V. Exa. nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, unânimemente, negando-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos Ministros Cândido Motta, Ary Franco — Relator Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.